

.....

# A INEFICÁCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81/2014 E A DESCONSTRUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

.....

## THE INEFFECTIVENESS OF THE CONSTITUTIONAL AMENDMENT NUMBER 81/2014 AND THE DECONSTRUCTION OF THE FOUNDATIONS OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR

**Herena Neves Maués Corrêa de Melo<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Trabalho escravo contemporâneo e função social da propriedade; 2 A Emenda à Constituição nº81/2014 em prol da erradicação do trabalho escravo contemporâneo; 3 O percurso para a aprovação da EC nº 81/2014 e as modificações percebidas nos discursos e ações parlamentares; Referências bibliográficas; Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** O presente ensaio de cunho teórico e documental tem como objetivo principal analisar parte dos dados que envolveram o trâmite para aprovação da Emenda Constitucional nº 81, a qual inseriu no art. 243 da Constituição Federal a desapropriação sanção em decorrência do trabalho escravo contemporâneo por descumprimento da função social da propriedade. A presente emenda, para sua

---

1 - Promotora de Justiça Agrária do Ministério Público do Estado do Pará – Titular da V Região Agrária; Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Umido – NAEA/UFPA; Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação em Direito-UFPA.

aplicabilidade, traz como necessidade a regulamentação, conforme se aduz da expressão “na forma da lei”, ocorre que tal expressão reaviva a discussão acerca do conceito de trabalho escravo contemporâneo, já regulamentado nos termos do Art. 149 do Código Penal, possibilitando o esvaziamento do conceito e retrocedendo ao entendimento de anos dessa prática aviltante, conforme se infere do Projeto de Lei nº 432 de 2013. Primeiramente, apresentamos as categorias do trabalho escravo contemporâneo e função social da propriedade, em seguida contextualizamos a Proposta de Emenda à Constituição de 1988, aprovada em maio de 2014 como EC nº81 e por fim referenciamos os textos dos regramentos da emenda constitucional e do projeto de lei citados tomando por base a metodologia da análise crítica do discurso.

**PALAVRAS CHAVE:** trabalho escravo, função social da propriedade, emenda constitucional, análise crítica do discurso.

**ABSTRACT:** The present test of theoretical and documentary nature has as its main objective analyse partial information from the approval of the constitutional Amendment No. 81, which it inserted in art. 243 of the Federal constitution the expropriation of the sanction as a result of the contemporary slave labor by failure to fulfil the social function of the property. This amendment, for its applicability, brings as necessity the regulation, as adds of the expression “in the form of the law”, it occurs that this expression revives the discussion about the concept of contemporary slave labor, already regulated in terms of the Art. 149 of the Penal Code, enabling the concept to be emptied and receding the understanding of years of this demeaning practice, as it is inferred from the bill N° 432 of 2013. First, we present the categories of contemporary slave labor and social function of the property, then contextualizing the proposed amendment to the Constitution of 1988, approved in May 2014 as EC No. 81 and finally we refer to the texts of Rulers of the constitutional amendment and the bill cited based the methodology of critical analysis of the speech.

**KEY WORDS:** Slave labor, social property function, constitutional amendment, critical speech analysis.

## INTRODUÇÃO

Os escravos de hoje são vítimas das desigualdades pungentes na distribuição de renda e terras deste país, mesmo que haja uma política nacional de combate ao trabalho escravo contemporâneo, observa-se a resistência à evolução legislativa, que culminaria com modificação do Art. 243 do texto constitucional, visando dar maior efetividade à prevenção e repressão da prática escravagista que perversamente perdura no país. Assim, para além da indignação, percebe-se certa aceitabilidade por parte da sociedade e dos seus representantes, o que através da revisão bibliográfica e documental sob a égide da análise crítica do discurso se obtempera na seguinte pergunta de pesquisa: em que medida houve o esvaziamento dos fundamentos do trabalho escravo contemporâneo, no valor conceitual ou prático de combate à erradicação, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº81/2014?

A escravidão persiste em escala global na forma de relações indecentes de trabalho, fundadas na exploração econômica. Incontáveis formas de coerção caracterizam relações de trabalho no mercado formado por empresas globais, locais e suas cadeias de fornecedores, alijando trabalhadores de sua dignidade, ferindo seus direitos humanos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2009), a escravidão contemporânea é parte da economia mundial e sustenta a produção de uma gama de produtos. A problemática revela aspectos nefastos da globalização da produção e do consumo. Isso porque, por um lado, poucas empresas, governos ou organizações não governamentais se engajam ou reconhecem a problemática do trabalho escravo contemporâneo como uma situação central, admitindo-a apenas como um atributo periférico, sintomático, ou mesmo entendido como metáfora (BALES, 2004; SAKAMOTO, 2008).

Ainda com dados da OIT (2017),

O trabalho forçado é um fenômeno global e dinâmico, que pode assumir diversas formas, incluindo a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e outras formas de escravidão moderna.

Ele está presente em todas as regiões do mundo e em todos os tipos de economia, até mesmo nas de países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes e modernas empresas atuantes no mercado internacional.

Acabar com o problema exige não só o comprometimento das

autoridades dos governos, como também um engajamento multifacetado de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e sociedade civil.

O trabalho escravo contemporâneo está inserido nas relações de mercado entre organizações globais e seus fornecedores, e abrange práticas de gestão de pessoas que fustigam a dignidade humana e os direitos humanos, com o cerceamento da liberdade, a violência física e psicológica, as condições degradantes de trabalho e as jornadas exaustivas de trabalho.

O presente artigo, apresenta o possível esvaziamento do conceito de trabalho escravo contemporâneo a partir da inclusão da expressão “na forma da lei” aprovada no bojo da Emenda Constitucional nº81, a qual modificou o art.243 da Constituição Federal de 1988 para inserir a possibilidade de expropriação das propriedades urbanas e rurais onde sejam encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. A percepção através da metodologia da análise crítica do discurso foi selecionada por esta ser uma abordagem transdisciplinar ao estudo dos textos, que considera a “linguagem como uma forma de prática social” (Fairclough 1989, p. 20) e que pretende “desvelar os fundamentos ideológicos do discurso que se têm feito tão naturais ao longo do tempo que começamos a tratá-los como comuns, aceitáveis e traços naturais do discurso” (Teo, 2000).

Em que pese a aprovação ter sido por anos almejada pela sociedade civil organizada em movimentos sociais ou corresponder ao compromisso do Brasil assumido em âmbito internacional, entre o tempo da primeira proposição e sua aprovação final decorreram 19 anos, verifica-se, portanto, a partir da leitura do texto aprovado, que a virada epistemológica que se buscava com a modificação constitucional foi desconstruída, a eficácia esperada para coibir a reprodução da escravidão contemporânea foi barrada em manobra legislativa com a finalidade de reativar a discussão acerca do conceito de trabalho escravo contemporâneo, o qual até o momento acreditava-se superado ante à definição do Art. 149 do Código Penal.

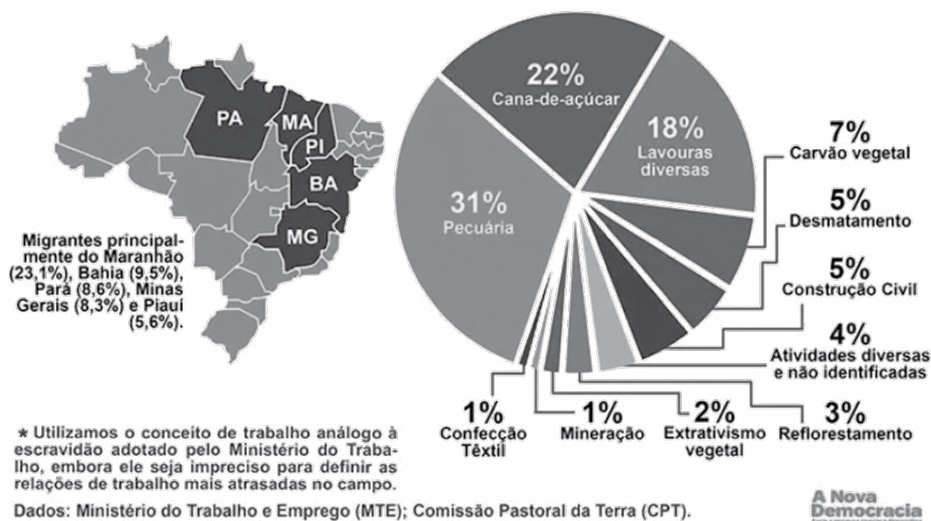
Neste sentido, enquadra-se o objetivo de incluir a expressão “na forma da lei”, demonstrando o interesse da bancada ruralista no Congresso Nacional em desarticular a eficácia das consequências previstas pela alteração constitucional.

## 1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Sobre o trabalho escravo contemporâneo no meio rural, este pode ser qualificado como o resultado de disparidades socio-econômicas existente entre as regiões do Brasil, por exemplo, os estados do Maranhão e Piauí, são fornecedores de mão-de-obra escrava, e regiões no sul e sudeste do Pará e norte do Mato Grosso, onde os proprietários de terra são pragmáticos e práticos o suficiente para adotarem, ainda hoje, formas pré-capitalistas de produção, como se pode verificar no gráfico abaixo, formatado com dados da Comissão Pastoral da Terra e Ministério do Trabalho e Emprego (Figura 1), que demonstra onde se deram os resgates de trabalhadores escravos e a naturalidade destes trabalhadores.

Figura 1 - Migrações e Resgates de Trabalhadores Escravos Contemporâneos

### MAIS DE 52 MIL CAMPONESES E TRABALHADORES RURAIS EM CONDIÇÃO DE ESCRAVIDÃO\* (ENTRE 1995 E 2016)



Fonte: CPT, 2017.

O fato é que no limiar do século XXI, 120 anos depois da abolição formal da escravidão, as denúncias da prática do Trabalho Escravo Contemporâneo

continuam a ocupar as manchetes dos meios de comunicação social. A chaga do trabalho escravo contemporâneo precisa ter visibilidade para que a sociedade, conhecendo a realidade chocante que ainda impera nos rincões do Brasil e em porções das grandes cidades, possa exigir das autoridades e órgãos públicos ação integrada e de grande monta capaz de erradicar esta prática.

Neste sentido, a desconstituição do direito de propriedade sobre terras onde trabalhadores sejam reduzidos à condição análoga a de escravo, foi apresentada pela primeira vez em 1995, como sanção capaz de erradicar a prática. Durante longos 19 anos a PEC foi abafada, com inúmeros adiamentos em suas votações, conforme se depreende dos relatórios das casas legislativas nacionais.

Durante o tempo de tramitação da PEC, no que toca ao instrumental jurídico, o trabalho escravo contemporâneo foi tipificado como fato delituoso, previsto no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, demonstrando que a prática escravagista moderna, viola o *status dignitatis* do ser humano, isto é, para além do aspecto liberdade de ir, estar, permanecer, capturando de forma extremada a subjetividade humana.

De acordo com a lei vigente (art. 149 do CPB), são elementos que determinam trabalho escravo: condições degradantes de trabalho (aquelas que excluem o trabalhador de sua dignidade), jornada exaustiva (que impede o trabalhador de se recuperar fisicamente e ter uma vida social), um exemplo são as mais de duas dezenas de pessoas que morreram de tanto cortar cana no interior de São Paulo nos últimos anos), trabalho forçado, que significa manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, retenção de documentos, ameaças físicas e psicológicas, espancamentos exemplares e até assassinatos e servidão por dívida, qual seja, fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele.

Neste sentido, retira-se do ser humano reduzido à condição análoga à de escravo, a mínima consciência da sua condição de homem livre, de ser pensante, de idealizador de seu futuro a partir do trabalho, isto é o contrário do que Lukács (2013, p.103-104) enfatiza sobre o homem que trabalha, veja-se:

A linha pela qual se tem tal processo de mudança é dada de *per se* com a posição teleológica e com sua realização prática. Como vimos, o ponto central do remodelamento do interior do homem consiste em alcançar um domínio consciente sobre si mesmo. [...] o homem que trabalha, se no trabalho desejar obter aquilo que é concretamente o melhor possível, deve planificar antecipadamente todos os seus movimentos e, sempre, controlar criticamente, conscientemente, a realização do seu plano [...].

Segundo Aníbal Bruno, a prática escravagista contemporânea “atinge esse bem jurídico integralmente, destruindo o pressuposto da própria dignidade do homem, que se opõe a que ele se veja sujeito ao poder incontestável de outro homem, e, enfim, anulando a sua personalidade e reduzindo-o praticamente à condição de coisa” (*apud*, DELMANTO, 2001, p.369), e exatamente aí, no que concerne à submissão total de um ser humano a outro ser humano, é que reside a essência deste delito, estabelecendo relação de sujeito ativo e sujeito passivo análoga à da escravidão.

Na realidade, deve ser tratada com cautela a essência da liberdade, pois não é “a liberdade de ir e vir” o fundamento maior violado. Segundo BRITO FILHO (2004, p. 675),

o legislador infraconstitucional visou proteger a dignidade da pessoa humana, esta sim, verdadeiramente fustigada, tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, pois o que se faz, é negar ao homem seus direitos básicos.

A título de esclarecimento, classificamos a categoria jurídica “trabalho escravo” como gênero, cujas espécies são trabalho forçado e trabalho degradante.

Podemos compreender o trabalho forçado como espécie de trabalho escravo que por qualquer ação ou omissão reduza a liberdade de ir e vir do empregado, impedindo-o de deixar o local de trabalho, como por exemplo, devido o difícil acesso a meios de transporte ou porque supostamente contraiu dívidas, as quais devem ser pagas com a força de trabalho.

À respeito do trabalho degradante, consideramos a espécie de trabalho escravo que atinge diretamente o *status dignitatis* que todo ser humano deve ter observado.

Em termos práticos, o trabalho degradante é constatado através das humilhações, as quais são os trabalhadores submetidos pelas condições de subsistência, em termos gerais e em termos específicos, pela situação da água, geralmente proveniente de rios, igarapés; alojamento, os quais são montados com madeira e lona pelo próprio trabalhador; do tipo de comida que é servida, até restos dos animais; pelas jornadas exaustivas de podem durar mais de 20 horas, que já levaram inclusive à morte por esgotamento físico, bastante comum entre os cortadores de cana de açúcar, que devem cortar uma grande quantidade para receberem uma remuneração que lhes garanta a alimentação.

O Trabalho Escravo Típico, seria a conduta descrita no *caput* do Art. 149, enquanto que o Trabalho Escravo por Equiparação seriam as condutas previstas no §1º do mesmo artigo.

Nessa condição, o trabalhador teria a “liberdade” de escolher se come ou se morre de fome, se dorme embaixo da lona, ou fica ao relento, se bebe a água, ou morre de sede.

No caso em exame se trata de reduzir “a condição semelhante a”, isto é, parecida, equivalente à de escravo, pois o status *libertatis*, como *direito*, permanece íntegro, sendo, *efetivamente*, suprimido.

Sento-Sé (2000, p.42) chama atenção para a triste sina que envolve o homem do campo, nordestinos em sua maioria, que coloca toda a sua esperança na lavoura, apostando seus anseios na atividade agropecuária, mas que se vê no desamparo, em face das intempéries da natureza e dificuldades trazidas pela seca. Tal agricultor fica sem perspectivas para sua subsistência e de sua família.

É nesse momento que, envolto no desespero decorrente da precária situação, passa a ser compelido a aceitar qualquer oferta que possa proporcionar-lhe, pelo menos, a chance de mudar o seu destino. Daí é um passo para ser convencido a ir trabalhar em uma fazenda ou propriedade rural, bem distante da sua cidade natal, iludido de que receberá um salário razoável.

O recrutamento dos trabalhadores rurais é feito pelos prepostos dos proprietários, geralmente conhecidos como “gatos”. Estes são os responsáveis por aliciar com propostas irreais as futuras vítimas.

O “gato” normalmente adianta determinada quantia em dinheiro, a fim de que atenda às necessidades mais urgentes de seus familiares por determinado período, antes do início de suas atividades, ou antes da viagem ao local onde prestará o serviço. Dessa forma, o trabalhador já inicia o labor contraindo débitos perante o futuro empregador.

Como afiança José de Souza Martins (*apud* SENTO-SÉ 2000:43):

[...] especialmente aos jovens e solteiros, são oferecidas condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte. Promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que reduzirá à escravidão. Quando chegam ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que



consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços ou metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravização: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores.

Quanto aos direitos trabalhistas, além dos obreiros não terem ciência dos direitos oriundos da relação laboral, o arremetedor não se preocupa em verificar a existência de documentos de identificação e muito menos de Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quando possuem tal documento, este é retido pelo preposto do patrão, com o objetivo do rurícola ter mais um vínculo que restrinja o ir e vir para com o suposto empregado.

É bom observar que outra estratégia para o recrutamento dos trabalhadores é a quitação das dívidas nas pensões onde eles se hospedam nos períodos de entressafra, ou seja, quando são vítimas do desemprego. Diante do pagamento deste débito, os camponeses são obrigados a trabalhar nas respectivas fazendas.

A relação das dívidas com os vínculos que geram a submissão, que culminarão na efetiva prática delituosa, não termina no já relatado, pois ao chegar ao local de trabalho para o início das atividades são necessários instrumentos, bem como alguns objetos essenciais à sobrevivência: rede, mantimentos, lonas para barracas; é bom ressaltar que dificilmente haverá local apropriado para o alojamento dos novos trabalhadores.

Obviamente, com o passar do tempo, a situação gera profunda insatisfação nos trabalhadores; assim, esses decidem deixar o “emprego”. Neste momento, há duas formas principais de manter o trabalhador explorado vinculado ao patrão, quais sejam, a utilização da boa-fé do trabalhador que se prontifica a trabalhar até pagar todas as suas dívidas por honestidade, o que fatalmente não ocorre, pois durante o tempo que trabalha continua necessitando de alimentação e outros utensílios básicos a sua subsistência, ou seja, será quase impossível ele se “libertar” daquele “contrato de trabalho”.

A outra alternativa utilizada para subjugar os trabalhadores são os maus tratos, que ocorrem quando o obreiro tenta por meio da fuga deixar a localidade laboral, Sento-Sé (2000, p.57) afirma “o argumento para as surras é de que o camponês não pagou completamente o débito contraído perante o barracão, o dono da terra impõe a ele as mais degradantes punições, tanto de natureza física quanto moral”.

Não se cogita que a existência de normas penais dispendo sobre a maté-

ria será capaz de levar automaticamente à erradicação do trabalho escravo, no entanto, a redação do Art. 149 abarca o trabalho forçado e o degradante, privilegiando o trabalho decente, na conceituação da OIT em ampla vertente, estando o PLS nº432 de 2013, que propõe a modificação da conceituação para fins de regulamentação da Emenda Constitucional nº81/2014, em total desacordo com a evolução jurídica que se estabeleceu no decorrer do tempo.

Após a explanação e contextualização do trabalho escravo contemporâneo, passa-se à análise da função social da propriedade, a qual é concebida como estrutural ao direito de propriedade, isto é, o direito de propriedade existe para cumprir uma função necessária à sociedade, a inobservância desta sócio-funcionalidade leva à própria extinção do direito em questão, fato este que na prática retira do Estado a obrigação de proteger a condição de proprietário do descumpridor.

Neste diapasão, o trabalho escravo contemporâneo é visto como fator de descumprimento da função social da propriedade, caracterizando sua existência no Brasil como uma das maiores fragilidades à concretização da proteção jurisdicional aos direitos humanos.

Desta feita, como forma de internalizar valores sociais de proteção ao ser humano, quando a PEC foi originariamente proposta em 1995, sugeria-se que a sociedade não deveria tolerar a violação de direitos em razão do aumento do lucro, intentando-se uma modificação estrutural no direito de propriedade.

Neste ponto, como principal sanção aos agentes que reduzem trabalhadores à condição análoga à de escravo, recomendou-se a retirada das terras onde fossem caracterizadas as práticas deste crime, pois a mesma é a derradeira consequência de um total desrespeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e, o que leva à própria desconstituição dos atributos que conformam o direito de propriedade. Este é o fundamento da existência da Emenda Constitucional nº 81/2014

O art. 186 da Constituição Federal traz os requisitos a serem observados para o efetivo cumprimento da função social da propriedade rural, quais sejam, aproveitamento racional e adequado da terra; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Assim, com a aprovação da EC nº 81 em 2014, entendeu-se como revelados os fundamentos para a retirada da propriedade rural das mãos de proprietários que descumpram a função social da propriedade agrária, sem o pagamento de

indenizações, porque juridicamente se trata da dissolução do direito de propriedade, haja vista o malferimento de um dos seus fundamentos principais, qual seja a dignidade da pessoa humana. Porém, da forma como se pode inferir dos elementos discutidos entre os representantes legislativos federais, houve a transubstanciação dos critérios fundantes com vistas à erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

## **2. A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº81/2014 EM PROL DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

O Congresso Nacional aprovou a emenda constitucional nº81/2014, a qual prevê o confisco de propriedades em que a prática do trabalho escravo contemporâneo for constatado, com a consequente destinação das propriedades à reforma agrária ou a programas de habitação urbanos. Por se tratar de Emenda a Constituição, ela não precisou de sanção presidencial, haja vista que passa por um processo legislativo mais dificultoso, qual seja, deve ser votado em dois turnos em cada uma das casas, que compõem o Congresso Nacional, passando a valer imediatamente após sua promulgação.

Não obstante a ocorrência da alteração constitucional, a qual tramitou por 19 anos no Congresso Nacional, uma subemenda de redação também foi aprovada, acrescentando ao texto a seguinte expressão: “na forma da lei” à proposta. O que traz a baila a questão do esvaziamento da conceituação do trabalho escravo contemporâneo e por conseguinte da eficácia da legislação, que passa a ter uma condicionante para sua efetividade.

Cabível ressaltar, que a maior parte dos senadores que aprovaram a PEC, durante anos, trabalharam nos bastidores para inviabilizar a votação e a aprovação, o que remete a questão, porque agora mudaram de idéia? Tal questionamento serve como ponto de partida para a análise documental que envolveu a aprovação da Emenda Constitucional.

### **2.1. Características da metodologia da análise crítica do discurso na aprovação da Emenda Constitucional nº81/2014**

O cotejo da categoria construída pela legislação penal no art. 149 (BRASIL, 2018) a qual define a prática de reduzir pessoas à condição análoga a de

escravo com a redação da Emenda Constitucional nº 81/2014 que alterou o Art. 243 da Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 2015), auxilia na compreensão de que se está diante de uma realidade permeada de contradições, que podem agregar uma plêiade de visões sobre a prática escravagista contemporânea, inclusive opiniões políticas que objetivam transformar as situações indignas de trabalho exaustivo, degradante e por dívidas em violação exclusiva da legislação trabalhista, as quais concluem-se com punições mais brandas.

Neste íterim, a metodologia da análise crítica do discurso se mostra como ferramenta de análise do próprio discurso enquanto elementar fundante da produção ideológica das práticas sociais e nesse caso, das práticas da atividade legislativa, quer pela utilização das práticas discursivas na mediação social, quer pela formulação da retórica a fim de cumprir as formalidades institucionais.

Como exemplo, tem-se o voto do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, publicada no Diário do Senado Federal em 25 de março de 2014 (p.85-86), através do Parecer nº180/2014, que fundamenta a rejeição da Emenda nº1, proveniente do Plenário do Senado Federal, a qual reformulava o texto original da PEC com vistas a inserir a aposição da expressão “na forma da lei”, todavia o mesmo ator político, reformula seu voto sem qualquer explicação pública, o que leva à aprovação da Emenda Constitucional, com as modificações propostas pela bancada ruralista, esvaziando a conceituação de Trabalho Escravo Contemporâneo.

Com a leitura do parecer nº 38 de 2014, o qual apresenta emendas ao Projeto de lei do Senado Federal nº432/2013, observamos a necessidade dos parlamentares, desviarem do que se entende legalmente por trabalho escravo contemporâneo, a partir de outro texto legislativo, qual seja, o art. 149 do Código Penal, acima mencionado.

Ao analisarmos o Projeto de Lei, em seu art1º, §1º, este traz apenas trabalho escravo como fruto da restrição da liberdade de locomoção, excluindo o trabalho em condições degradantes, inclusive no §2º do Projeto de lei, ele é claro em avençar que o descumprimento da legislação trabalhista, não se enquadra como trabalho escravo, o que não pode ser acatado, haja vista que dependendo do grau das ações que descumpram questões trabalhistas, estas podem sim ser enquadradas como trabalho escravo contemporâneo, conforme se depreende das proposições do Art. 149 do CPB.

Outra situação de retrocesso, é o §7º do mesmo PL, o qual aduz que é vedada a inscrição, em cadastro público, de pessoas físicas e jurídicas que sejam parte em processo que envolva a exploração de trabalho escravo anteriormente ao

transito em julgado de sentença condenatória, haja vista a intenção de extinguir as listas consolidadas de proprietários infratores de órgãos como o MTE e CPT, os quais durante muitos anos foram as principais fornecedoras de informações, em razão das regulares fiscalizações.

A mudança da conceituação defendida pelo parecer em apreço, é analisada de forma crítica pela análise do discurso, enquanto metodologia, considerando que a atividade legislativa e seu planejamento versam sobre sistemas e práticas, sociedade e cenários, campos nos quais o discurso atua dinamicamente como aparato ideológico. Os produtos desta breve investigação anunciam que o discurso é um instrumento considerável de estruturação ideológica nas práticas sociais.

O que o partido no governo faz, então, é buscar votos, e não o bem-estar da população (este é o meio para atingir aquele fim); com isso, Downs submete a atividade governamental ao mesmo uso que a microeconomia faz da empresa oligopolista: “a política governamental visa a maioria, e investe até que a taxa marginal de retorno não compense mais o investimento” (DOWNS, p.71-72 e p.74). Mas, ao contrário do que parece, este modelo é mais complicado quando se considera o papel da incerteza e o custo da informação.

No mundo de desorientação, a informação torna-se uma ferramenta de conquista de votos pela persuasão através do discurso empreendido: esse papel é exercido pelas lideranças políticas, pela descentralização do Estado e pelas ideologias partidárias (Ibid, p 108-109 e p. 119-120).

O modelo do discurso analisado, ratifica que os comportamentos dos governantes e o dos governados são interdependentes, e a racionalidade é garantida pela premissa de que ambos seguem o axioma do auto-interesse, e que, além disso, ambos orientam suas ações com base nos padrões de comportamento que uns vêem nos outros.

Sopesando que a percepção que se obtém a partir dos dados coletados está à serviço da compreensão dos fenômenos sociais, assume que o comportamento humano pode, em várias medidas, ser estudado, ou modelado, através do pressuposto da racionalidade.

Diante desta singela apreciação, compreende-se alguns pontos estratégicos dos fatos em tela, quais sejam, após 19 anos o Congresso Nacional aprova uma Emenda Constitucional com forte apelo social, pois a sociedade brasileira em grande parte se demonstra contrária à prática da escravidão contemporânea por ser visceralmente atingida, considerando o contexto histórico brasileiro.

Parlamentares não podem se expor contrários aos interesses do eleitorado, pois dependem dos votos para ascensão e manutenção do poder. Por outro lado, jamais tomarão medidas de cunho político sem viabilizar o auto-interesse, razão de ser de suas candidaturas e representação de eleitores, setor ruralista e demais empreendedores descompromissados com os fundamentos da temática em apreço.

Neste sentido, presenciamos discursos e votações em favor da democracia e dignidade humana, mas sem eficácia perante aos fatos, quando analisamos as propostas de lei, que visam regulamentar um ponto anteriormente regulamentado no art. 149 do Código Penal, também ato legislativo.

### **3. O PERCURSO PARA A APROVAÇÃO DA EC Nº81/2014 E AS MODIFICAÇÕES PERCEBIDAS NOS DISCURSOS E AÇÕES PARLAMENTARES**

A primeira vez em que uma proposta de confisco de propriedades flagradas com trabalho análogo ao de escravo foi apresentada no Congresso Nacional ocorreu em 1995, mesmo ano em que o governo brasileiro reconheceu diante das Nações Unidas a persistência de formas contemporâneas de escravidão no país e da criação do sistema público de combate a esse crime.

Desde então, mais de 52 mil (CPT, 2016) pessoas foram resgatadas do trabalho escravo por agentes estatais em fazendas, carvoarias, oficinas de costura, canteiros de obra, entre outros empreendimentos.

A Emenda Constitucional nº 81/2014, acresceu ao artigo 243 da Constituição, que já contemplava o confisco de áreas em que são encontradas lavouras de psicotrópicos, a designada desapropriação sanção das propriedades onde sejam encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo.

Como anteriormente referido, a redação entrou em trâmite no Congresso Nacional no ano de 1995, quando a primeira versão do texto foi apresentada pelo deputado Paulo Rocha (PT-PA), mas não conseguiu avançar. Então, uma proposta semelhante, criada pelo então senador Ademir Andrade (PSB-PA), foi aprovada em 2003 e remetida para a Câmara, onde o projeto de 1995 foi apensado.

Devido à comoção popular gerada pelo assassinato de três auditores fiscais e um motorista do Ministério do Trabalho e Emprego durante uma fiscalização rural de rotina em 28 de janeiro de 2004, no que ficou conhecido como a “Chaci-

na de Unai”, no Noroeste de Minas Gerais, a proposta foi aprovada em primeiro turno na Câmara em agosto daquele ano.

Desde sua proposição, a então PEC ingressou e saiu diversas vezes da pauta. Cruzes foram plantadas no gramado do Congresso e por volta de mil pessoas abraçaram o prédio em março de 2008, para protestar contra a lentidão na aprovação da proposta.

Dois anos depois, um abaixo-assinado com mais de 280 mil assinaturas foi entregue ao então presidente da Câmara e hoje Presidente da República, Michel Temer. Em janeiro de 2012, a então Presidenta Dilma Rouseff colocou a PEC como prioridade legislativa para o governo federal neste ano.

No dia 08 de maio de 2012, houve um ato no auditório Nereu Ramos, da Câmara, reunindo centenas de pessoas, entre trabalhadores rurais, movimentos sociais, centrais sindicais, artistas e intelectuais, pedindo a aprovação da PEC. Um outro abaixo-assinado por volta cerca de 60 mil peticionários foi entregue ao então presidente da Câmara.

Vendo a mobilização social crescer em torno do tema, o que levaria, mais cedo ou mais tarde, à aprovação da proposta, ruralistas mudaram de tática e adotaram como estratégia tentar alterar o conceito de trabalho escravo. Neste diapasão, a aprovação da PEC 438 se tornaria uma janela de oportunidade para descaracterizar o que é a escravidão contemporânea.

Em 22 de maio de 2012, a “PEC do Trabalho Escravo”, que tramitou na Câmara dos Deputados sob numeração 438/2001, foi aprovada em segundo turno. Foram 360 votos a favor, 29 contrários e 25 abstenções, totalizando 414 votos. Em 2004, haviam sido 326 votos a favor, 10 contrários e 8 abstenções. Com isso, a matéria foi remetida de volta ao Senado, sua casa de origem, por conta da inclusão, pela Câmara, da previsão de expropriação de imóveis urbanos.

Nos últimos meses, parlamentares contrários à PEC do Trabalho Escravo pressionaram para que a pauta só fosse ao plenário caso uma regulamentação com discussão conceitual pudesse ser aprovada antes.

O senador Romero Jucá (PMDB-RR), relator do projeto de lei para a regulamentação da PEC do Trabalho Escravo, resolveu adotar um conceito parcial de trabalho escravo, mais restrito do que aquele que está no artigo 149 do Código Penal. Definição alinhada com a bancada ruralista, que exclui condições degradantes e jornada exaustiva da conceituação, conforme antes relatado.

A legislação brasileira é considerada pela relatoria das Nações Unidas para

formas contemporâneas de escravidão como de vanguarda, pois considera a liberdade com um dos vetores essenciais à plena dignidade. Ou seja, quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas é excluído de condições mínimas de dignidade, temos também caracterizado o trabalho escravo.

A senadora e presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária (CNA) Kátia Abreu, reforçou em seu discurso durante a sessão que aprovou a PEC, que o conceito de trabalho escravo se resume ao trabalho forçado e à servidão por dívida, ignorando os outros elementos ligados à dignidade do trabalhador, os quais foram reconhecidos por lei no percurso histórico de reconhecimento de que ainda existe escravidão contemporânea no Brasil.

A bancada ruralista propõe uma desregulamentação da conceituação a partir do Art. 149 do CPB não apenas para amortizar a eficácia da emenda constitucional, mas para possibilitar uma rediscussão do próprio artigo referenciado.

O artigo que traz o conceito de trabalho escravo é de 1940, reformado em 2003 para deixar sua caracterização mais clara. Varas, tribunais e cortes superiores utilizam a sua definição. Processos por trabalho escravo contra parlamentares foram abertos no Supremo Tribunal Federal também com base no Art. 149.

Sobre isso, os favoráveis à PEC afirmam que não há necessidade de rediscussão conceitual e que o conceito de trabalho escravo já é claro no artigo 149 do Código Penal, defendendo a aprovação de legislação infraconstitucional apenas para regulamentar a apropriação, garantindo que ela ocorra.

No campo, a maior incidência de trabalho escravo contemporâneo está na criação de bovinos, produção de carvão vegetal para siderurgia, produção de pinus, cana-de-açúcar, erva-mate, café, frutas, algodão, grãos, cebola, batata, na extração de recursos minerais e na extração de madeira nativa e látex. Nas cidades, a ocorrência é maior em oficinas de costura, no comércio, hotéis, bordéis e em serviços domésticos.

Por mais que a proporção de empregadores que utilizam trabalho escravo contemporâneo seja pequena diante do universo de produtores rurais, esses representantes políticos foram historicamente contrários à proposta, como exposto acima, a concordância deles com a aprovação está mais relacionada a uma mudança na estratégia de ação do que a aceitação da matéria. Pois, para eles, o que está em jogo é a propriedade da terra, considerada inviolável por parte dos seus representados, os proprietários rurais.



Segundo os ruralistas, sua manutenção e concentração é condição fundamental para possibilitar o negócio agropecuário, pois, além de ser capital, é o locus onde se produz riqueza através do trabalho.

A PEC do Trabalho Escravo era, pelo ponto de vista de membros da classe ruralista, um risco à sua própria existência e, portanto, lutar contra a sua aprovação representou mais do que manutenção da exploração de formas não-contratuais de trabalho.

O antagonismo à PEC colocou, lado a lado, empresários que atuam dentro da lei e os que cometem crimes, os que pagam impostos e os que os sonegam, os que cumprem contratos de trabalho e aqueles que nem os têm.

A quem interessa proteger quem promove a concorrência desleal, cortando custos ilegalmente para ganhar competitividade através da exploração de seres humanos? É a reflexão a ser difundida na sociedade brasileira, a fim de que a internalização dos valores constitucionais sobre dignidade humana e valor social do trabalho seja concretizada.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Um longo caminho de 19 anos, foi supostamente findado de forma vitoriosa pela sociedade brasileira com a promulgação da EC nº81/2014. Todavia, outro percurso tortuoso se inicia, que é o envide de esforços para garantir a essência do conceito de trabalho análogo ao de escravo para o mundo jurídico-institucional, fundamento inarredável ao combate a esse crime. Neste sentido, a permanência da concepção de trabalho escravo contemporâneo nos termos do Art. 149 é necessária enquanto fator de resistência ao esvaziamento do itinerário evolutivo que se pretendeu.

O ensaio em tela, vem relacionar através da metodologia da análise crítica do discurso, a dificuldade de efetivação das normas legais e constitucionais, quando desprovida dos valores sociais fundantes, bem como da vulnerabilidade da concepção de democracia diante dos interesses de atores políticos, responsáveis pelos regramentos e regulamentos. Demonstrando, ainda que com fragilidades, por se tratar de um estudo puramente teórico e documental, como as regras jurídicas, que podem determinar comportamentos sociais e efetivar direitos humanos, desintegram soluções construídas paulatinamente com as modificações exaradas a partir de estratégias pensadas no jogo político, inviabilizando a consecução do que estabelecido como garantia constitucional.

## REFERÊNCIAS

BALES, K. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. University of California Press, 2004

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. RT Legislação.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho com redução do Homen à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da pessoa Humana**. Revista Gênese, Curitiba, nº 137, p. 673/682, abr. 2004.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Entre idas e vindas: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo / [coordenação] Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascarán - CDVDH/CB; -- 1. ed. -- São Paulo: Urutu-Branco, 2017.**

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2001.

DEPUTADOS. Camara. **Acompanhamento da PEC 438/2001**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>> acesso em 01.set.20015.

DOWNS, Anthony. **Uma teoria econômica da democracia**. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

FAIRCLOUGH, Norman. 1989. **Language and Power**. Harlow: Longman Group UK Limited. FAIRCLOUGH, Norman. 1995. **Critical Discourse Analysis**. Harlow: Longman Group UK Limited.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

HIGGINS, Silvio Salej. **Fundamentos Teóricos do Capital Social**. Chapecó, Editora Argos, 2005.

NACIONAL. Congresso. **Parecer nº38, de 2014 às Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº432, de 2013**. Disponível em:< <http://www.senadofederal.gov.br> >. Acesso em: 15 de mai. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Os entraves políticos no combate ao trabalho escravo, 2008** <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/os-entraves-politicos-no-combate-ao-trabalho-escravo/> acesso 07.06.2018.

Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil, São Paulo: Ltr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Convenções da OIT, São Paulo: Ltr, 1994.

SUTTON, Alison. **Trabalho Escravo**: Um elo na cadeia da modernização do Brasil de hoje. São Paulo:CPT, 1992.